



Proc. n.º 457184
fls. 02
Andrade

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Conselho
LEI Nº 3

DE 18 DE JULHO DE 1.983.

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO A TÍTULO DEFINITIVO DOS LOTES DA ÁREA URBANA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, POR UNANIMIDA DE APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste procederá o levantamento dos lotes urbanos onde incidem benfeitorias realizadas por pessoas de direito público ou privado até 21 de setembro de 1.979, data da transcrição no Registro Público de Domínio da área urbana da cidade de Ouro Preto do Oeste, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, identificando os lotes ocupados e seus respectivos ocupantes, determinando as características, o tipo, a localização, as dimensões e a destinação de uso das benfeitorias existentes.

Art. 2º - Estende-se os benefícios desta Lei aos ocupantes de lotes urbanos edificados em conformidade com o Código de Obras do Município, cuja ocupação tenha sido regularmente conferida pela Prefeitura Municipal após 21 de setembro de 1.979.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Prazo n.º 457184
P.s.
03
Andrade

Art. 4º - Procedidas a medição e a demarcação dos lotes e satisfeitas todas as exigências legais, o beneficiário poderá pleitear a Escritura Definitiva.

10% da ITU
Art. 5º - Institui-se, para efeito da expedição de títulos de que trata a presente Lei, a jóia variável de 1% a 5% (um por cento a cinco por cento), calculada sobre o valor da terra nua.

Art. 6º - O Executivo Municipal nomeará uma Comissão Especial de Avaliação de Terra Nua, levando-se em conta, para o cálculo do valor, entre outros, o critério de preços do mercado imobiliário.

Parágrafo Único - Na formação do valor de que trata este artigo, não se levarão em conta os benefícios particulares valorativos do imóvel.

Art. 7º - Existindo ocupação, permitida a qualquer título pela Prefeitura Municipal, não passível de regularização, mas com benfeitorias pertencentes à particulares, estas poderão ser arrecadadas pelo Município, que indenizará o ocupante pelas benfeitorias existentes.

Parágrafo Único - Os ocupantes de lotes nas condições deste artigo, terão preferência para nova ocupação, no Município, de um lote, se possível, na mesma região.

Art. 8º - Os lotes urbanos não edificados, cuja ocupação tenha sido permitida a qualquer título, pela Prefeitura Municipal, serão, por ela arrecadados, não cabendo ao ocupante qualquer indenização nem direito sobre o solo, desde que não seja efetivamente concluída a construção no prazo de seis meses da data de publicação desta Lei.

Art. 9º - Poderá, a Prefeitura Municipal,



Proc. n.º 457184
fls. 04
Andrade

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Art. 10 - A Prefeitura Municipal baixa
rá Decreto Normativo disciplinando a forma de processamento, bem
como as exigências legais e administrativas para a regularização
das terras ocupadas.

Art. 11 - Os beneficiários obrigam-se,
desde logo, a pagar todos os impostos, taxas ou emolumentos que
incidam ou venham a incidir sobre os lotes ocupados.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Muni-
cipal autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento
vigente para fazer às despesas decorrentes dos efeitos desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas todas as disposições em con-
trário. *Ej*

Rafael Góes
EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLIQUE-SE

EM, 18 - 07 - 83

Rafael Góes

PROTÓCOLO	
DEPARTAMENTOS DE COMUNICAÇÕES PERMANENTES	
PROTÓCOLO	
117	Nº 03183
RELAÇÃO	Nº
DELEGATIVO	Nº
DATA 17/12/84	Nº 03184

En, 97/12/84

P. J. H. Baudriller
ADMISIÓN AL MUNDO DE LA
CHEPE DE PROTOCOLO
PUEBLA 04/03/84